

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a política municipal de distribuição de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiências em situação de hipossuficiência social e econômica, isto é, àqueles que não possuem condições financeiras para comprar tais itens de higiene pessoal.

O fornecimento gratuito de fraldas é uma política pública barata para o Município, que, contudo, possui grande impacto em favor de pessoas de baixa renda, uma vez que este item representa um custo alto e constante a quem dele depende. Além disso, o fornecimento de fraldas adequadas evita o desenvolvimento de infecções, sendo a medida uma forma de prevenção primária com aptidão de coibir doenças e gastos com tratamento médico.

Resta claro, portanto, que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Assim, inexistindo qualquer espécie de vício formal ou material, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que se entende de grande valia para esta municipalidade.

Atenciosamente,

Juarez da Silva Cantini
Vereador - PP

Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência no Município de Bossoroca/RS e dá outras providências

Origem: Ver. **JUAREZ DA SILVA CANTINI (PP)**

Assunto: Encaminha PROPOSIÇÃO pedindo aprovação de PROJETO DE LEI, no sentido que seja criado “Programa de fornecimento de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência no Município de Bossoroca/RS e dá outras providências”.

JUAREZ DA SILVA CANTINI (PP), Vereador que este assina, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem respeitosamente, na forma regimental, requerer que seja levado em consideração ao plenário, o presente **PROJETO DE LEI** para o que apresenta o seguinte:

Art. 1º. Fica garantido o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência, em condição de hipossuficiência, com renda familiar mensal per capita de até 02 (dois) salários mínimos, no Município de Bossoroca/RS.

Parágrafo único: Os beneficiários do *caput* deste artigo, que auferirem renda per capita de até 01 (um) salário mínimo, terão fornecimento prioritário.

Art. 2º. Compete ao Poder Público Municipal garantir o fornecimento e a distribuição das fraldas descartáveis em quantidade adequada às necessidades dos beneficiários, podendo

firmar convênios ou parcerias com outras esferas do Governo, bem como com empresas ou com entidades não governamentais, para consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive para produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas idosas e com deficiência aquelas definidas, respectivamente, na Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Art. 4º. Os requerentes deverão demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – ser residente no Município de Bossoroca/RS há pelo menos 02 (dois) anos;
- II – estar cadastrado no Sistema Único de Saúde, tendo realizado os atendimentos médicos na rede municipal;
- III – apresentar prescrição médica proveniente de serviços públicos de saúde municipal devidamente preenchida com nome do usuário, data, descrição da patologia que justifica ou fundamenta a necessidade do uso de fraldas, indicação do CID e quantidade, padrão e tamanho das fraldas necessárias.

Parágrafo único. O pedido de fornecimento de fraldas poderá ser formulado pelo próprio beneficiário ou, estando este impossibilitado de fazê-lo, por cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou outro representante legal.

Art. 5º. Após a aprovação do pedido, as fraldas descartáveis deverão ser fornecidas pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos enquanto permanecer a necessidade do usuário, mediante atualização de documentos.

Art. 6º. O fornecimento de fraldas descartáveis será efetuado conforme quantidade descrita no laudo médico.

Parágrafo único. As fraldas de que trata a presente Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, penal ou administrativa.

Art. 7º. O desligamento do usuário do cadastro municipal para recebimento de fraldas descartáveis dar-se-á por:

- I – não comparecimento para a retirada das fraldas descartáveis por mais de 60 (sessenta) dias;

II – ausência de pedido de renovação, esgotados os 06 (seis) meses de atendimento.

III – desvirtuamento do uso das fraldas, entendido como qualquer aplicação diversa daquela descrita no pedido formulado;

IV – alta médica;

V – óbito.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o benefício será suspenso, podendo ser reativado seu fornecimento caso devidamente justificado.

Art. 8º. O Poder Público Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, apreciará os pedidos de cadastro para fornecimento de fraldas descartáveis em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§1º. Em caso de indeferimento ou deferimento parcial, fica assegurado o direito a recurso administrativo a ser analisado pelo superior hierárquico.

§2º. Casos excepcionais poderão ser analisados por comissão técnica e submetidos à apreciação superior da Secretaria competente, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Art. 10. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO VEREADOR - CÂMARA DE VEREADORES DE BOSSOROCA,
EM 27 DE SETEMBRO DE 2021.**

Juarez da Silva Cantini
Vereador - PP